



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o art. 76 da Lei Complementar nº 491, de 2010, que “Cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º O art. 76 da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, reiteradamente, enquanto perdurar o processo, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

.....

§ 6º Em caso de infração relacionada a crimes de natureza sexual, será obrigatória a designação do servidor acusado para exercício em outro setor e local, como medida de proteção às possíveis vítimas e à regularidade do procedimento administrativo disciplinar, exceto se estiver afastado, nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ana Campagnolo

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar o art. 76 da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina.

A redação atualmente vigente do § 1º permite que, após o período inicial de afastamento de até 60 dias — prorrogável por igual período —, o servidor investigado possa retornar às suas funções, inclusive ao mesmo ambiente de trabalho, antes da conclusão do processo administrativo disciplinar. Tal possibilidade gera sérias preocupações, especialmente em casos que envolvam denúncias de assédio sexual, moral ou outras condutas violentas, cujas vítimas são colegas de trabalho, em especial subordinados diretos, que frequentemente se encontram em posição de maior vulnerabilidade diante da autoridade do agressor.

A permanência ou o retorno do servidor acusado ao local onde os fatos ocorreram pode comprometer a integridade da investigação, influenciar testemunhas e, sobretudo, causar insegurança e sofrimento adicional à vítima. Assim, é imprescindível que o Estado adote medidas firmes para garantir o devido processo legal ao investigado e, ao mesmo tempo, proteger as vítimas e demais servidores de qualquer forma de intimidação ou revitimização.

Nesse sentido, a alteração do § 1º estabelece que o servidor investigado poderá permanecer afastado até a conclusão do processo administrativo, inclusive por prazo superior ao afastamento cautelar padrão, desde que haja decisão fundamentada da autoridade competente. Isso confere mais segurança jurídica e estabilidade ao ambiente funcional.

Adicionalmente, propõe-se o acréscimo de § 6º determinando que, em casos de infrações relacionadas a crimes sexuais, o servidor deverá ser obrigatoriamente removido para outro setor, mesmo que permaneça em atividade, como forma de preservar as possíveis vítimas e garantir a lisura do procedimento disciplinar. A medida não revoga o § 5º da lei, que continuará a permitir a transferência facultativa em outras situações.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposição, reforçando o compromisso do Estado com a ética, a proteção da dignidade humana e a integridade dos processos disciplinares no serviço público.

